



1. Processo TC-022.809/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-025.664/2009-4 (Representação)
1.2. Responsável: Francisco Nivaldo Silva Ribeiro (282.718.153-34)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Representação legal: não há
1.8. Autorizar o pagamento da dívida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;
1.9. Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.10. Determinar à Secex/MA que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstituição do processo com vistas à expedição de quitação;

1.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 1987/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "c", 235, 237, inciso VII, 250, inciso V, e 276 do Regimento Interno, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, ACORDAM em conhecer da presente representação, indeferir o requerimento de medida cautelar e determinar a realização de oitivas, conforme proposto pela unidade técnica:

1. Processo TC-025.278/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (14.355.750/0001-90)
1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48.149) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerará a prejudicada, por perda de objeto, indeferindo, por consequência, a medida cautelar pleiteada, arquivando o processo e dando ciência da decisão à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.452/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (12.039.966/0001-11)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Epaminondas Alves Ferreira Junior (OAB/SP 387.560)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2018 - Plenário Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1989/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Subsecretaria de Reordenamento Agrário, por mais 60 (sessenta) dias contados do término do prazo anteriormente concedido, para atendimento das determinações constantes do item 1.8 do acórdão 563/2018 - Plenário.

1. Processo TC-026.960/2018-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2018 - TCU - Plenário

Visto este pedido de reexame interposto pela Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. contra o acórdão 1.309/2018 - Plenário, que considerou parcialmente procedente representação por ela encaminhada e revogou medida cautelar anteriormente referendada pelo Acórdão 875/2018 - Plenário.

Considerando jurisprudência deste Tribunal de que o "denunciação não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo";

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

considerando que o exercício da representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que foi conhecida a representação e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal, conforme instrução que fundamentou o acórdão recorrido;

considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novas irregularidades/ilegalidades que não tenham sido objeto de análise pela unidade técnica competente na inicial, devendo novos elementos porventura levantados ser objeto de nova denúncia/representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ausência de legitimidade e de interesse recursal; e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, para que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 134, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-007.209/2018-5 (PEDIDO DE REEXAME - REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Barbosa & Oliveira Comercio de Hortifrutigranjeiros Ltda. (CNPJ 05.326.844/0001-40).
1.3. Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2018 - Plenário Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1991/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1.396/2018-TCU-Plenário, este Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos por Pedro Rodrigues Barbosa;

Considerando que os presentes embargos (peça 191) não inovam em relação aos embargos opostos anteriormente pelo mesmo recorrente;

Considerando que o manejo intempestivo de recurso não possui efeito processual, quer suspensivo, quer interruptivo;

Considerando, finalmente, o entendimento desta Corte no sentido que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil, c/c o caput do art. 58 da Lei 8.443/1992, na forma do art. 298 do RITCU, conforme restou decidido no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, reforçado pelos Acórdãos 1.044/2017, do Plenário, e 2.365/2017, 3.882/2017 e 5.513/2018, da 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como art. 287, caput, e 278, §§ 2º e 3º, c/c art. 143, inc. V, "f", ambos do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Pedro Rodrigues Barbosa (peça 191) ao Acórdão 1.396/2018-TCU-Plenário, em razão do não preenchimento dos requisitos pertinentes; determinar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, já que novos pleitos não possuem efeito suspensivo; e adotar a medida a seguir, dando ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-013.167/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 005.952/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.953/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.954/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda (10.244.747/0001-49); Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)
1.3. Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.9. Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA) e outros, representando Pedro Rodrigues Barbosa; Reynaldo Jorge Calice Auaá (12591/OAB-PA), representando Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.10.1. alertar o embargante que novo manejo de embargos de declaração poderá lhe ensejar multa, ante o caráter eminentemente protelatório, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário.

RELAÇÃO Nº 23/2018 - Plenário Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 1992/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (TRE/PI), em favor das ex-servidoras Elza da Rocha Nogueira Barros, Maria de Jesus Carvalho e Maria Lúcia de Melo Sérvio.

Considerando que o Acórdão 3.388/2006-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2.099/2007-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de pedido de reexame, considerou ilegais os atos de alteração referentes às concessões de aposentadorias emitidas em favor das interessadas, em razão da percepção de quintos cumulativamente com a vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952, em contrariedade com a vedação disposta no artigo 5º da Lei 6.732/1979;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 27.006/DF, transitado em julgado em 9/5/2016, invalidou, exclusivamente para as interessadas Elza da Rocha Nogueira Barros e Maria Lúcia de Melo Sérvio, os sobreditos Acórdãos proferidos por esta Corte de Contas;

Considerando que, no referido *Writ*, a Corte Suprema decidiu: "que a vedação prevista no art. 5º da Lei nº 6.732/79 somente seria aplicável ao caso ora em análise se as respectivas aposentadorias tivessem sido concedidas sob a égide da Lei 1.711/52 e da Lei nº 6.732/79, o que não ocorreu". (destaques originais).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, § 1º, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 3.388/2006-TCU-2ª Câmara, exclusivamente em relação às interessadas Elza da Rocha Nogueira Barros e Maria Lúcia de Melo Sérvio, em razão do que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança 27.006/DF, que tramitou no Supremo Tribunal Federal;
b) considerar legais, para fins de registro, os atos de alteração referentes às concessões de aposentadorias das senhoras Elza da Rocha Nogueira Barros (20779402-04-2003-000010-6) e Maria Lúcia de Melo Sérvio (20779402-04-2003-000011-4);
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, ao TRE/PI e as interessadas;
d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-008.808/2006-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Elza da Rocha Nogueira Barros (217.223.153-34); Maria Lúcia de Melo Sérvio (182.498.923-72) e Maria de Jesus Carvalho (151.624.783-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2018 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) contra os itens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 2.627/2017-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, bem como deu ciência ao ora recorrente a respeito de impropriedades constatadas (peça 16).

Considerando que o Acórdão 250/2018-TCU-Plenário não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo TRF-2, por inexistência de interesse recursal;

Considerando que a referida unidade opôs embargos de declaração alegando haver contradição no Acórdão 2.627/2017-TCU-Plenário, em face da inexistência da falha científica àquele órgão;

Considerando que este Tribunal, com base no art. 499 do CPC, reconheceu, de ofício, a existência de interesse recursal e de contradição entre o mérito, culminando com a prolação do

